



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.697 - RO (2013/0160996-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANTONIO PEDRO VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO AJUIZADA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 12/2009-STJ. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ QUE TENHA SIDO DESRESPEITADO PELO ACÓRDÃO RECLAMADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1 - Nos termos do art. 6º da Resolução nº 12/09 do STJ, as "*decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis*".

2 - Ainda que se pudesse conhecer do presente recurso, a irresignação não mereceria acolhida. Isso porque, conforme orientação firmada pela Primeira e pela Segunda Seções deste Superior Tribunal, para fins de cabimento de reclamação ajuizada com fundamento na Resolução nº 12/2009-STJ, a jurisprudência tida como desrespeitada deve ser referente a direito material e estar consolidada no âmbito do STJ por meio de súmula ou do julgamento de recurso repetitivo, nos moldes do art. 535-C do CPC. E o fato é que, no caso dos autos, a parte reclamante nem sequer aponta precedente do Superior Tribunal de Justiça que estaria sendo desrespeitado pela decisão reclamada.

3 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, "A SEÇÃO, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.697 - RO (2013/0160996-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANTONIO PEDRO VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão:

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por OI S.A., com fundamento na Resolução STJ nº 12/2009, contra decisão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal.

*Conforme orientação firmada pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, o termo inicial do prazo para interposição das reclamações de que trata a Resolução nº 12/2009-STJ tem como parâmetro a ciência, pela parte, do acórdão proferido pela Turma Recursal no julgamento do recurso nominado ou dos subsequentes embargos de declaração (se for o caso), e não a ciência, pela parte, do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração apresentados contra a decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral ao recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal (art. 543-B do CPC). Confirmam-se, a propósito, os seguintes agravos regimentais em reclamações, julgados em 14/8/2013: **12.922/DF**, **12.987/DF**; **13.110/DF**, todos da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques; bem como **12.913/DF**, **12.893/DF** e **12.898/DF**, todos da relatoria do Ministro Humberto Martins.*

Alinhando-me ao entendimento perfilhado pela Primeira Seção, observo que, no caso dos autos, a ciência do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração no recurso nominado se deu em 14/3/2009 (fl. 414) e a reclamação foi protocolada somente em 17/6/2013 (fl. 504), quando há muito já se havia esgotado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 1º da mencionada resolução.

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação, com base nos arts. 34, XVIII, do RISTJ; e 1º, § 2º, da Resolução STJ 12/09. Fica revogada a liminar anteriormente deferida.

Comunique-se.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravante se limita a reiterar as razões veiculadas na reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.697 - RO (2013/0160996-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Ressalte-se, inicialmente, que, nos termos do art. 6º da Resolução nº 12/09 do STJ, as "*decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis*", razão pela qual o agravo não ultrapassa a barreira do conhecimento.

De qualquer sorte, ainda que se pudesse conhecer do presente recurso, a irresignação não mereceria acolhida.

Com efeito, conforme orientação firmada pela Primeira e pela Segunda Seções deste Superior Tribunal, para fins de cabimento de reclamação ajuizada com fundamento na Resolução nº 12/2009-STJ, a jurisprudência tida como desrespeitada deve ser referente a direito material e estar consolidada no âmbito do STJ por meio de súmula ou do julgamento de recurso repetitivo, nos moldes do art. 535-C do CPC.

A propósito, confirmam-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO E NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL, COM BASE NO ART. 1º, § 2º, E NO ART. 6º, AMBOS DA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. CONFORMIDADE. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPETRAÇÃO DESCABIDA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão de relator que não conheceu - com base no art. 1º, § 2º, e art. 6º, da Resolução 12/2009 -, de agravo interposto contra negativa de seguimento de reclamação constitucional, por ausência de atendimento aos pressupostos de admissibilidade, ou seja, inexistência de demonstração de divergência entre o julgado reclamado e o entendimento pacífico do STJ.

2. O cabimento da reclamação constitucional, fulcrada na Resolução 12/2009 do STJ, pressupõe o devido cotejo analítico entre julgado da turma recursal e o entendimento sumulado ou firmado em recurso especial repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil) para que seja comprovado o desrespeito à autoridade desta Corte Superior, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal.

3. A impetração contra ato judicial somente é cabível se não for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível recurso contra este, bem como deve ser claramente demonstrada a teratologia e/ou ilegalidade. No caso concreto, não se visualizam tais requisitos. Precedentes: AgRg no MS 17.525/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 18.5.2012; AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 15.5.2012; AgRg no MS 16.502/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 10.2.2012; e AgRg no MS 15.494/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 18.10.2011).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS 18515/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2012, DJe 18/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO.

1. A Primeira e Segunda Seções do STJ, interpretando a citada Resolução, decidiram que a jurisprudência do STJ a ser considerada para efeito do cabimento da reclamação é apenas a relativa a direito material, consolidada em súmulas ou teses adotadas no julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).

2. Hipótese em que a questão jurídica objeto da reclamação não foi definida em súmula e nem foi decidida sob o rito do art. 543-C do CPC. Ausentes, portanto, os pressupostos da reclamação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl na Rcl 10.134/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/4/2013, DJe 17/4/2013)

RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DA 3A. TURMA DO 1o. COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. RESOLUÇÃO 12/2009. ADMISSIBILIDADE RESTRITA A QUESTÃO DE MÉRITO E QUANDO O DECISUM AFRONTAR JURISPRUDÊNCIA SUMULADA OU FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

1. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que somente se justifica a Reclamação fundada no art. 1o. da Res. 12/2009 quando a decisão reclamada for contrária à jurisprudência consolidada desta Corte, entendida esta como aquela firmada em Recurso Especial em que adotado o rito do art. 543-C do CPC ou já objeto de Súmula.

2. A divergência indicada deve abranger questão substancial ou de mérito, sendo inadmissível quanto a teses meramente processuais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como no caso.

3. *Reclamação não conhecida, cassando-se a liminar anteriormente concedida.*

(**Rcl 4.880/PE**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 1º/2/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REQUISITO. CONTRARIEDADE À ENUNCIADO DA SÚMULA/STJ OU ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO REPETITIVO.

- Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida.

- Não é possível utilizar a reclamação como sucedâneo recursal. Precedentes.

- A reclamação ajuizada com base na Resolução STJ nº 12/2009 tem como pressuposto de admissibilidade que o acórdão proferido pelo Colégio Recursal afronte enunciado da Súmula/STJ ou entendimentos exarados em sede de recurso repetitivo.

- Agravo na reclamação não provido.

(**AgRg na Rcl 10.379/RS**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/12/2012)

Nesse mesmo sentido: EDcl na Rcl 8746/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17/4/2013; **Rcl 7.468/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º/2/2013; **AgRg na Rcl 9.850/PR**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/11/2012; **EDcl na Rcl 9.689/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 3/10/2012; **AgRg na Rcl 5.786/MT**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 9/3/2012. Vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: **Rcl 11.898/SP**, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, DJe 17/4/2013; **Rcl 11.992/PR**, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 12/4/2013; e **Rcl 9.341/MA**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 7/8/12.

No presente caso, a parte reclamante nem sequer aponta qual decisão do Superior Tribunal de Justiça estaria sendo desrespeitada pela decisão reclamada.

Com essas considerações, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0160996-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Rcl 12.697 / RO

Números Origem: 00089905120118220601 89905120118220601

PAUTA: 13/11/2013

JULGADO: 13/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ANTONIO PEDRO VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DE PORTO VELHO - RO
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO PEDRO VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.